

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

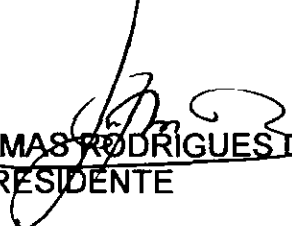
Processo nº. : 10140.001461/96-29  
Recurso nº. : 14.565  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : NESTOR LEMES BARBOSA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.404

IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO-  
VALOR ATRIBUÍDO A IMÓVEIS URBANOS - O valor venal de  
imóveis urbanos, utilizado pelo Município como base de cálculo do  
IPTU, deve ser aceito para fins de imposto de renda. Pedido de  
retificação de declaração de bens deferido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por NESTOR LEMES BARBOSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para  
admitir em parte o pedido de retificação, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de  
Oliveira.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

RP/106-0.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA  
RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE  
CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001461/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.404  
Recurso nº. : 14.565  
Recorrente : NESTOR LEMES BARBOSA

**RELATÓRIO**

NESTOR LEMES BARBOSA, já qualificado nos autos, pretende retificar o conteúdo de sua declaração de bens e direitos, adjeta à declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, em relação ao valor de dezenove imóveis rurais e urbanos detalhados na peça de fls.07 a 09.

A DRF/Campo Grande não considerou hábil e idônea a documentação produzida, ensejando que o contribuinte renovasse o pedido perante a DRJ, citando a Lei nº 8.383/91, discorrendo sobre o conceito de valor de mercado, dando as razões do erro anteriormente cometido e sustentando a idoneidade dos laudos apresentados por três imobiliárias, mesmo porque a autoridade administrativa não informa qual seria a prova irrefutável do erro.

O Delegado de Julgamento de Campo Grande acolhe, em parte, o pedido para autorizar a retificação da terra nua dos imóveis rurais com base nos dados cadastrais do ITR e para indeferi-lo quanto aos demais. Discorre sobre a documentação apresentada, conforme argumentos que leio em sessão e conclui, com base em acórdão deste Conselho, que a avaliação deve ser feitas por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo fundamentado, tal como procedem as pessoas jurídicas para a reavaliação dos bens de seu ativo.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte renova os argumentos antes expendidos, junta dados cadastrais do IPTU incidente sobre os imóveis em foco e requer alternativamente que, para os imóveis urbanos, o valor considerado para base de cálculo do tributo municipal seja admitido para o fim colimado. Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional em que,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001461/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.404

preliminarmente, alega estar o Recorrente alterando o eixo da controvérsia com seus argumentos e documentação acostada ao recurso e, no mérito sustenta que a comprovação do erro não pode ser feita com meras alegações, mas com provas hábeis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001461/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.404

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Na forma do art. 880 do RIR/94, o pedido de retificação de declaração de rendimentos, compreendendo a adjeta declaração de bens, pressupõe a demonstração do erro cometido. Entendo que tal comprovação não se subordina ao rigor reservado às pessoas jurídicas para fins de incentivo fiscal (art. 3º do DL 1.978/92), hipótese mencionada pelo julgador monocrático, mas é certo que a prova deve ser produzida de forma a espancar dúvidas a respeito do real valor dos bens declarados.

Nessas condições, não obstante aceite, em princípio, avaliação feita por imobiliárias, que, atuantes no mercado, não podem desconhecer o valor da mercadoria com a qual trabalham, entendo que a peça apresentada deve se revestir das condições mínimas para que seja considerada como verdadeira avaliação, ou seja, deverá conter, ao menos, a descrição detalhada do imóvel avaliado e os parâmetros utilizados para se chegar ao valor indicado. O que se vê nos autos é uma simples discriminação de imóveis e valores, sem qualquer justificação.

As restrições feitas pelo julgador monocrático são pertinentes e o Recorrente lavra em equívoco ao desmerecê-las e sustentar a validade de supostos laudos desprovidos de qualquer fundamentação. Registre-se, ainda, que a recusa do Recorrente em proceder a avaliação dos imóveis por firma de engenharia, alegando o alto custo do serviço, não tem cor jurídica e apenas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001461/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.404

reforça o entendimento de que este trabalho é de alta complexidade técnica, inviabilizando sua realização por outros meios.

Contudo, traz o Recorrente, com seu apelo, dados cadastrais da Prefeitura Municipal de Campo Grande referentes ao IPTU do exercício de 1992, em que constam os valores atribuídos aos imóveis em foco pela Municipalidade, como base de cálculo daquele tributo. Na linha da decisão de primeiro grau, que aceitou a retificação do valor da terra nua dos imóveis rurais arrolados, com base nos cadastros do ITR, devem ser aceitos os dados idênticos relativos ao imposto incidente sobre a propriedade imobiliária urbana.

Tais as razões, voto por deferir, em parte, o pedido de retificação formulado pelo contribuinte para que, aos bens constantes da declaração adjeta à declaração de rendimentos do exercício de 1992 e subsequentes, a que se referem os documentos de fls. 163 a 178, sejam atribuídos os valores ali indicados.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1988

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

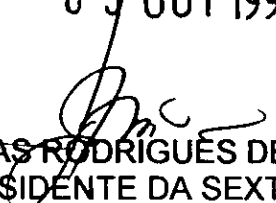
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001461/96-29  
Acórdão nº. : 106-10.404

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Primeiros Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

03/11/1998.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL